

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10320/000.328/92-21

SESSAO DE: 18 de maio de 1995. - ACORDAO NR.: 107-2.252

RECURSO NR.: 82.267 - PIS DEDUCAO - EXS.: 1987 e 1988.

RECORRENTE: MASCOTE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO LUIS/MA

HRT

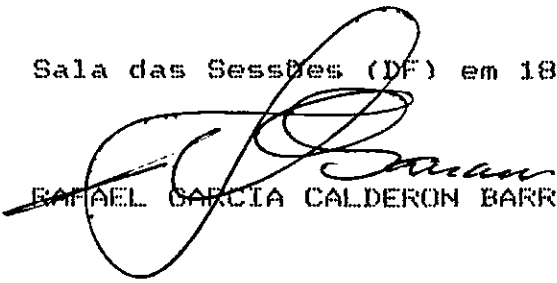
PIS DEDUCAO - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MASCOTE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver à
repartição de origem para adequar a exigência ao que for decidido
no processo principal, através do Acórdão nr. 107-2.235, de
16/05/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 18 de maio de 1995.

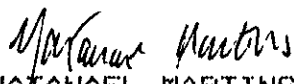

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE 



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10320/000.328/92-21

ACORDÃO NR.: 107-2.252


NATANAEL MARTINS

- RELATOR



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE
BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10320/000.328/92-21**RECURSO Nº 82.267****ACÓRDÃO Nº 107-2.252****RECORRENTE: MASCOTE ARTIGOS INFANTIS LTDA****RELATÓRIO**

MASCOTE ARTIGOS INFANTIS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 16, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 21, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.869, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16.05.95, Acórdão nº 107-2.235, decidiu-se pela anulação da sentença, com retorno dos autos à repartição de origem para que outra seja proferida.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10320/000.328/92-21

ACÓRDÃO Nº 107-2.252

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

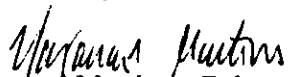
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, decidiu-se pela anulação da decisão proferida pela autoridade julgadora.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de anular a decisão, retornando-se os autos à repartição de origem para que, em consonância com a decisão que se proferirá nos autos matriz, outra seja prolatada.

Brasília/DF, 18 de maio de 1995.


Natanael Martins - Relator